

# SENTENÇA

*Joao Ribamar Passos De Castro Junior x Diogo Uchoa Viana Machado*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0051021-37.2015.8.10.0001

**Tribunal:** TJMA

**Órgão:** 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar

**Data de Disponibilização:** 2025-06-11

**Tipo de Documento:** sentença (expediente)

**Partes:**

• Joao Ribamar Passos De Castro Junior

X

• Diogo Uchoa Viana Machado

**Advogados:**

• Diogo Uchoa Viana Machado (OAB/MA 13677)

## DECISÃO

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR SEGUNDA VARA CRIMINAL Processo nº 0051021-37.2015.8.10.0001 (60412015) AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÉUS: JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR - defesa técnica exercida pelo advogado Diogo Uchoa Viana Machado (OAB/MA 13.677); MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM - assistido pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR e MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM, já qualificados nos autos, acusados da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, condutas tipificadas, respectivamente, no art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, narra a denúncia que: "No dia 05 de novembro de 2015, na Av. João Castelo, no bairro Parque São José - Parque Vitória, neste município, os supra denunciados foram presos em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de droga. [...] Os policiais realizavam ronda na região quando avistaram o acusado JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR em atitude suspeita, pois várias pessoas se aproximaram do mesmo e iam embora. Ao realizarem a revista pessoal foram encontrados 08 (oito) papелotes de substância semelhante à maconha, tendo o mesmo dito que estava vendendo as drogas para o acusado MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM que se



encontrava mais a frente. Com este último não foi encontrado nada, porém, em uma residência os policiais localizaram em seu quarto 40 (quarenta) cabeças da mesma substância. Após os fatos acima elencados, foi instaurado o Inquérito Policial nº 065/2015 - 20º DP, com base na Ocorrência 5848/2015. Auto de prisão em flagrante delito contendo as declarações das testemunhas PM Jackson Rodrigues Veras (ID 74775970 - Pág. 8), PM Eliaquim Souza de Barros (ID 74775970 - Pág. 10) e Elielson Leite Silva (ID 74775970 - Pág. 12). Em sede policial, MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM confessou ser proprietário da droga que foi apreendida em sua residência, alegando ser para consumo próprio (ID 74775970 - Pág. 13), enquanto o acusado JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR permaneceu calado (ID 74775970 - Pág. 14). Cópias dos documentos de identidade dos acusados juntadas ao ID 74775971 - Pág. 20. Auto de apreensão (ID 74775970 - Pág. 24) dos seguintes bens: a) 48 (quarenta e oito) "embrulhos de alumínio" contendo substância semelhante à "maconha"; b) 01 (um) aparelho celular da marca LG; c) 01 (uma) carteira de bolso contendo em seu interior 02 carteiras de identidade dos acusados; d) R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos). Laudo de exame de constatação em substância vegetal juntado ao ID 74775970 - Pág. 28, que apresentou resultado POSITIVO para Cannabis sativa Lineu. Guia de depósito judicial via boleto com seu respectivo comprovante de pagamento no valor de R\$ 13,50 (ID 74775973 - Pág. 9). No bojo da audiência de custódia realizada em 10 de novembro de 2015, foi concedida liberdade provisória ao acusado MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM, enquanto a prisão em flagrante do acusado JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR foi convertida em prisão preventiva (ID 74776082 - Pág. 12). O relatório policial concluiu pelo indiciamento dos réus nas penas do art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 74775971 - Pág. 26). O IP foi remetido ao Poder Judiciário com os objetos apreendidos, exceto as substâncias entorpecentes. Os objetos foram recebidos pela Secretaria de Distribuição do termo judiciário de São Luís/MA, conforme ID 74775971 - Pág. 31. Consta a previsão de encaminhamento dos bens para o Depositário Público. Após oferecimento da denúncia, foi determinada a notificação dos inculpadados e também a incineração da substância apreendida (ID 74775972 - Pág. 16), com a posterior juntada do auto circunstanciado de incineração. O inculpadado JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR constituiu advogado nos autos (ID 74775972 - Pág. 23 c/c ID 74775972 - Pág. 31). Ele foi notificado (ID 74775972 - Pág. 27) e apresentou defesa prévia (ID 74775972 - Pág. 37). Por sua vez, o acusado MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM habilitou a Defensoria Pública do Maranhão nos autos (ID 74775973 - Pág. 20). Após, apresentou defesa prévia (ID 74775973 - Pág. 27). Laudo definitivo de exame químico em substância vegetal nº 3524/2015 juntado ao ID 74776085 - Pág. 8. A substância vegetal remanescente foi encaminhada para a autoridade policial. Denúncia recebida em 31/05/2016 (ID 74776082 - Pág. 20). Os acusados foram citados/intimados (ID 74776083 - Pág. 12 c/c ID 74776083 - Pág. 14). A prisão preventiva do réu JOÃO RIBAMAR



PASSOS DE CASTRO JUNIOR foi relaxada mediante a aplicação de medidas cautelares em 20 de setembro de 2016 (ID 74776085 - Pág. 18). Relatório acerca do réu Michael extraído do sistema SIISP (ID 74776090 - Pág. 5). Audiência de instrução realizada em 28/06/2018. Na ocasião, foi constatada a ausência injustificada do réu Michael Steffanor Mendes Amorim, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Ademais, foram ouvidas as testemunhas PM Jackson Rodrigues Veras e PM Eliaquim Souza de Barros e, por fim, foi realizado o interrogatório do réu João Ribamar Passos de Castro (ID 74776090 - Pág. 35). Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Estadual pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, pela CONDENAÇÃO dos réus nas penas do art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 74776091 - Pág. 8). Por sua vez, o réu João Ribamar Passos de Castro ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a desclassificação da conduta de tráfico e associação previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, para a conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal (ID 74776091 - Pág. 17). Em sede de alegações finais, o réu Michael Steffanor Mendes Amorim requereu, por intermédio da Defensoria Pública do Maranhão (ID 74776092 - Pág. 3): a) absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP, em razão da insuficiência de provas; b) subsidiariamente, a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006; c) em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 e a substituição da pena por restritivas de direito e; d) a fixação do regime aberto de cumprimento inicial de pena; É o relatório. Decido. I - DA IMPUTAÇÃO PENAL Os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos respectivamente no art. 33, caput c/c art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. II - DO MÉRITO Após analisar o conjunto fático-probatório nos autos, a existência de drogas em posse dos réus em desacordo com determinação legal ou regulamentar é incontestada, pois foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo definitivo de exame na substância vegetal apreendida, conforme corroborado pelas provas testemunhais produzidas. Consta nos autos a apreensão de 48 (quarenta e oito) pacotes pequenos, formato irregular, confeccionados em folha



alumínio, todos acondicionando substância vegetal seca, prensada, de coloração marrom esverdeada, constituída de folhas, talos e frutos secos, apresentando massa líquida total de 63,0001g (sessenta e três gramas e um miligrama), cujo exame pericial confirmou que se trata de Cannabis sativa Lineu (maconha), com a presença do psicoativo THC (Delta-9-Tetrahydrocannabinol), que se encontra relacionado na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil. No que tange à análise do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, deve-se analisar, além da quantidade e da natureza da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, além das circunstâncias do acusado e da abordagem policial. Isso porque a diferença entre o delito previsto no art. 28 e o crime capitulado no art. 33, ambos da Lei nº 11.343/2006, muitas vezes apenas se evidencia a partir da interpretação e convicção do julgador perante o acervo probatório e da ponderação sobre as circunstâncias do caso concreto, de modo que o art. 28 da Lei de Drogas exige o dolo específico de uso pessoal da substância entorpecente para sua configuração. Neste caso, finda a instrução processual, os depoimentos colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório não se revelaram suficientes para a formação do juízo de certeza quanto à procedência da pretensão punitiva. Perante a autoridade judicial, a testemunha PM Eliaquim Souza de Barros declarou: a) abordaram o acusado João em razão de suspeita, pois observaram que as pessoas iam até ele e logo saíam; b) na abordagem, encontraram com João uma certa quantidade de maconha; c) ao ser indagado sobre a droga no local, João disse que estava vendendo para Steffanor e, em seguida, indicou a localização dele; d) Michael Steffanor estava na rua, próxima à casa dele, também o abordaram, mas não encontraram nada com ele; e) a mãe do Michael Steffanor permitiu a entrada dos policiais na residência dele, então realizaram uma busca no quarto de Michael e encontraram cerca de 40 invólucros de maconha do mesmo tipo que João vendia; f) João e Michael não eram conhecidos da polícia até então; g) não viu João recebendo ou dando dinheiro, apenas observou que as pessoas iam até ele e saíam. A testemunha PM Jackson Rodrigues Veras corroborou com o depoimento supracitado: a) estavam em ronda pelo bairro quando passaram pelo João, que estava em atitude suspeita; b) voltaram e constataram que ele continuava em atitude suspeita, então o abordaram; c) João estava com invólucros de maconha nas mãos; d) a atitude suspeita consistia no fato em que o acusado estava sempre em movimento na via, nunca ficava parado na rua, enquanto sempre havia uma pessoa diferente que se aproximava dele; e) ao ser questionado sobre a droga, João disse que estava vendendo para Michael Steffanor; f) [...] João falou que Michael estava num terreno baldio, atrás do matagal, então foram até lá e encontraram Michael e um outro elemento; g) abordaram os dois, mas não encontraram nada, [...] foi nesse momento que a mãe do Michael chegou e perguntou o que estava acontecendo; h) informaram que abordaram Michael em razão de uma denúncia de tráfico de drogas, [...] a mãe dele afirmou que ele não fazia isso e autorizou a entrada dos



policiais na residência para comprovar; i) foram até o quarto do Michael e fizeram uma busca, [...] no local havia apenas uma cômoda e um colchão, então encontraram na terceira gaveta vários invólucros de maconha; j) Michael assumiu a propriedade daquela droga e confirmou que estava vendendo; k) o envolvimento dos dois no tráfico de drogas não era do conhecimento da polícia; l) [...] não abordou as pessoas que se aproximaram de João; m) não lembra se viu o réu entregando e/ou recebendo dinheiro ou droga; n) não lembra se foi encontrado dinheiro com João. Interrogado em sede judicial, o réu JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR, afirmou que é apenas usuário de drogas: a) na data dos fatos, estava indo para casa quando foi abordado pelos policiais na rua; b) foi revistado pelos policiais e eles encontraram 08 papéletes de maconha, mas era apenas para consumo próprio; c) não é verdade que estava vendendo droga para Michael e tampouco que disse isso para os policiais; d) [...] conhecia Michael de "vista"; e) nunca usou drogas com Michael e tampouco comprou droga com ele; f) não houve movimentação de pessoas ao seu redor; g) Michael estava próximo do local da abordagem, na mesma rua; h) não foi encontrado dinheiro consigo; i) [...] após ser posto dentro da viatura, os policiais abordaram Michael e depois foram até a casa de Michael; j) não conhecia os policiais e tampouco sofreu agressão na abordagem; k) acredita que os policiais criaram esse vínculo com Michael para imputar o crime de associação para o tráfico. Em sede judicial, o réu João negou a prática de tráfico de drogas e aduziu que os 08 (oito) invólucros contendo a substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha" era destinada ao consumo pessoal e se retratou da suposta confissão informal de tráfico de drogas. Por sua vez, embora revel, perante a autoridade policial o réu Michael confessou que os 40 (quarenta) invólucros de maconha encontrados em seu quarto era para consumo próprio e negou ser fornecedor de drogas (ID 74775970 - Pág. 13). Por outro lado, as testemunhas policiais Eliaquim Souza de Barros e Jackson Rodrigues Veras afirmaram, em juízo, que João Ribamar Passos de Castro e Michael Steffanor Mendes Amorim confessaram informalmente o delito de tráfico de drogas. Em que pesem as declarações das testemunhas policiais, não há elementos probatórios suficientes para a condenação dos réus nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pois as supracitadas confissões informais não foram devidamente corroboradas por outros meios de prova e tampouco ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Em primeiro lugar, restou evidente que os réus não eram "conhecidos da polícia" pelo envolvimento em tráfico de entorpecentes, tampouco existia denúncia anônima contra qualquer um dos dois. Ademais, apesar da citada "atitude suspeita" envolvendo o inculpaado João, que foi descrita como a aproximação de diferentes indivíduos enquanto ele andava em via pública, se depreende das provas orais que os réus não foram flagrados praticando atos típicos da comercialização, como a troca de dinheiro em espécie e/ou o repasse da substância entorpecente de uso proscrito. Outrossim, os transeuntes que, em tese, tiveram qualquer tipo



de contato com o acusado João não foram abordados, revistados ou, sequer, entrevistados informalmente pelos agentes policiais para fins de averiguação e constatação do crime ora imputado. Ademais, a revista pessoal em João e a busca realizada no quarto de Michael resultaram na apreensão aproximada de 63g (sessenta e três gramas) de maconha, porém não foi encontrado bloco de anotações, balança de precisão, fios, papel alumínio ou qualquer outro elemento normalmente relacionado à traficância. Destaco ainda que a pequena quantia em dinheiro apreendida nos autos (treze reais e cinquenta centavos) não é indício concreto do delito imputado. Aliás, não há informação acerca das circunstâncias da referida apreensão, como por exemplo, quem era o portador/possuidor da quantia e o local em que foi encontrada. Em suma, o total de massa líquida da substância entorpecente apreendida não é suficiente, por si só, para afastar a versão dos réus de que as drogas eram destinadas apenas para o respectivo consumo próprio. Em outras palavras, as provas colhidas não fornecem elementos capazes de configurar suficientemente a subsunção do fato concreto ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas. Uma vez afastada a incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, resta prejudicada a imputação do delito previsto no art. 35 do mesmo diploma legal. Ademais, conforme jurisprudência, o crime de associação para o tráfico de drogas requer a existência de um dolo distinto, tratando-se da intenção de associar-se de forma estável e permanente, hipótese que evidentemente não restou configurada e comprovada no caso em análise. Assim, não logrando êxito o Ministério Público em produzir provas concretas de que os réus praticaram o delito de tráfico de entorpecentes, imperiosa a aplicação do princípio "in dubio pro reo", pois meros indícios não são suficientes para sustentar uma condenação, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O supracitado entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis. 3. Na hipótese, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, a acusação deixou de apresentar provas, no decorrer da instrução criminal, para dar suporte à condenação. 4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em



benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2365210 MG 2023/0173407-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023) No entanto, cabe ressaltar o entendimento do STJ, que já reafirmou diversas vezes que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, a qual é provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa da denúncia (STJ - AgRg no AREsp: 193387 SP 2012/0127121-3). Verificando que o fato narrado na peça acusatória não corresponde à tipificação deduzida, pode o magistrado, tratando-se de simples corrigenda, dá-lhe outra definição jurídica (emendatio libelli), nos moldes do art. 383, do Código de Processo Penal. Portanto, impõe-se, como medida da mais lúdima justiça perquirida por este órgão julgador, a DESCLASSIFICAÇÃO do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 imputada a JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR e MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM para a conduta tipificada no art. 28 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Ressalto, todavia, que deixo de determinar a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal deste termo judiciário em razão da economia e celeridade processual, pois diante da desclassificação ora empreendida, se verifica, prima facie, a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal, que constitui matéria de ordem pública. É sabido que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e a execução das penas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, conforme dispõe o art. 30 da Lei de Drogas. Nesse contexto, da data do recebimento da denúncia (31/05/2016) até o presente, se passaram mais de 08 (oito) anos. O decurso desse lapso temporal traz a inexorável determinação do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que, a teor dos arts. 107, inc. IV e art. 30 da Lei nº 11.343/2006, enseja a extinção da punibilidade, tendo em vista que ausente nos autos qualquer uma das causas impeditivas de prescrição ou qualquer outro marco interruptivo. Com efeito, a decretação da prescrição é de ser conhecida, inclusive, de ofício, por aplicação do que dispõe o art. 61 do CPP. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 107, inc. IV do CP c/c art. 30 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RIBAMAR PASSOS DE CASTRO JUNIOR e MICHAEL STEFFANOR MENDES AMORIM, já qualificados nos autos, pelos fatos objetos da presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal da conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e; JULGO IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os corréus supracitados da imputação do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, conforme inteligência do art. 386, inc. VII, do Código de



Processo Penal. IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria Judicial completar e remeter os respectivos Boletins Individuais à Secretaria Estadual de Segurança Pública para dar baixa dos registros criminais dos acusados (art. 809, §3º, do CPP). Sem custas. Complete-se os dados no cadastro dos réus no Sistema Pje com base nos documentos de identidade juntados ao ID 74775971 - Pág. 20 e ID 74776085 - Pág. 27. Retifique-se a classe judicial para "Procedimento Especial da Lei Antitóxicos". Quanto à destinação dos bens descritos no auto de exibição e apreensão e na certidão de ID 74775971 - Pág. 31: 1. Determino a restituição do aparelho celular da marca LG, da carteira de bolso e da quantia de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) apreendidos nos autos a quem comprovar ser o legítimo proprietário/possuidor do respectivo bem/valor, tendo em vista que não há identificação e tampouco individualização nos autos acerca da propriedade ou posse. 2. Após a intimação dos réus para reclamação e eventual recebimento dos bens descritos no item 1, caso não haja requerimento de restituição no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, considerando o decurso do tempo e os indícios que se tratam de bens de pequeno valor, fica, desde já, autorizada a destruição dos citados bens. Todavia, em relação ao valor apreendido, em caso de ausência de requerimento de restituição no prazo supracitado, determino a sua doação para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). 3. Determino a restituição de cada documento de identidade ao seu respectivo titular, conforme procedimento de praxe. Caso o(s) réu(s) não manifeste(m) interesse na restituição no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação pessoal desta sentença, fica autorizada a destruição do respectivo documento. 4. Tendo em vista que já foi determinada a incineração da substância apreendida anteriormente, reitera-se à autoridade policial competente a juntada da cópia do auto de incineração no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se: a) o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, por vista dos autos e; b) o advogado de defesa, via DJen. Intime-se pessoalmente os réus do inteiro teor desta sentença absolutória. Caso não seja possível a intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes aos fatos nos registros apropriados e, a seguir, arquivem-se os autos com as cautelas legais e com baixa na distribuição. São José de Ribamar (MA), data do sistema. Juiz Mário Márcio de Almeida Sousa Titular da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar



ID DJEN: 296086950

Gerado em: 30/07/2025 23:32

Tribunal de Justiça do Maranhão

Processo: 0051021-37.2015.8.10.0001

